



RESOLUÇÃO Nº: 008/2023
54ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 16 de dezembro de 2023
PROCESSO DE RECURSO: 1/1186/2019
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201819130
RECORRENTE: AMBEV S.A
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CGF: 06.315.393-9
RELATOR: CONS. ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO

EMENTA: ICMS – DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO FISCAL INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. Ação Fiscal referente à falta de lançamento de operações de entradas, no Livro Registro de Entradas através da EFD, Notas Fiscais-e relacionadas na Planilha de Notas Fiscais de Entradas não Lançadas. Autuação PROCEDENTE, decisão amparada nos Artigos 260, incisos I e II, 269, § 2º., 276-A e 276-G, inciso I do Decreto 24.569/1997, com penalidade prevista no Artigo 123, inciso III, alínea "g" da Lei 12.670/1996 alterado pela Lei 16.258/2017 c/c Artigo 106, inciso II alínea "c" do C.T.N. Recurso Conhecido com parcial procedência, modificada em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, aplicando ao caso concreto, a penalidade prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 16.258/2017.

RELATÓRIO

Versa o presente auto de infração sobre deixar de escriturar no livro fiscal próprio, inclusive na modalidade eletrônica, documento fiscal relativo a operação de entradas de mercadorias. Constatamos a falta de registro na EFD/SPED de NFE emitidas por terceiros, (conforme demonstrado em arquivos e planilhas em anexo e explicitado nas informações complementares

Conforme informações complementares o Auditor da SEFAZ informa que em cumprimento do Mandado de Ação Fiscal nº 2018.06234 para executar Auditoria Fiscal Ampla junto ao contribuinte supra identificado, relativo ao período de 01/01/2014 a 31/12/2015, foi emitido Termo de Início de Fiscalização nº 2018.07444, o qual foi cientificado em 19/06/2018. A autuada foi na ocasião intimada a apresentar os documentos fiscais/contábeis, relativos aos exercícios fiscalizados necessários para o melhor desenvolvimento da Ação Fiscal.

Após análise dos registros fiscais de operações de entradas, disponibilizado eletronicamente pelo contribuinte através do Sistema Público de Escrituração Fiscal Digital — SPED, comparativamente com os documentos fiscais emitidos por terceiros, constatamos que a



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
2ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

mesma deixou de registrar diversos documentos de entradas, conforme se evidencia pela planilha demonstrativa das notas fiscais eletrônicas.

O levantamento levou em consideração os registros do SPED/EFD e da NFe, constantes na base de dados da SEFAZ-Ce e da Receita Federal. Cabe destacar que os dados dos arquivos mensais da Escrituração Fiscal Digital, obtido a partir dos registros do SPED transmitido pela autuada à SEFAZ, foram confrontados com o arquivo de NFe Emitidas por Terceiros, que engloba os dados eletrônicos das informações fiscais das operações comerciais transmitidas ao fisco pelas empresas fornecedoras de bens e/ou serviços ao contribuinte auditado.

A partir do cruzamento das informações contidas nos arquivos citados, constatamos a falta de registro eletrônico no SPED/EFD das notas fiscais que acobertaram entradas de mercadorias, conforme relação constante em planilha anexa.

Esclarece que a empresa foi intimada, conforme Termo nº 2018.11243, a justificar a ausência dos documentos em sua escrituração fiscal, tendo recebido planilha com a relação dos documentos não encontrados em sua EFD, bem como arquivo com NFE de entradas em devolução/anulação de operações realizadas pelo próprio fornecedor (NFe - Tipo 0).

Em resposta à intimação acima citada, o contribuinte apresentou arquivo com a indicação da data de registro de algumas NFe, bem como uma "análise amostrar bastante reduzida de algumas operações de saídas de terceiros destinadas à autuada e que foram retomadas ou anuladas pelo próprio fornecedor, sugerindo que as diferenças poderiam estar enquadradas nessa situação, sem contudo referenciar as demais notas fiscais ausentes com as devoluções realizadas pelo emitente originário.

visando eliminar as possíveis distorções causadas pela prática descrita acima, o auditor da SEFAZ fez cruzamento do arquivo original das diferenças que foi enviado para a empresa com as notas fiscais eletrônicas referenciadas (constantes no banco de dados de NFe emitidas por terceiros) de devolução/anulação/retomo do próprio fornecedor, excluindo as operações vinculadas e também as situações onde não houve a indicação do documento originário mas que os valores totais eram coincidentes.

Dessa forma, da planilha original "NFe de Terceiros Sem Registro na EFD" que relaciona as NFe emitidas por Terceiros e que não foram registradas na EFD/SPED da empresa fiscalizada, foram excluídos os documentos que a empresa comprovou o devido lançamento, bem como os documentos constantes em nosso banco de dados e que foram objetos de "devolução/anulação" e/ou "cancelamento" pelo próprio fornecedor (NFe Tipo 0), conforme relatórios demonstrativos em anexo, sendo que a diferença, constante na planilha "Ambev - NFe de Terceiros sem Registro na EFD -Diferença Final' constitui a base de cálculo para cobrança da multa referente ao Auto de Infração, objeto da presente informação.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
2ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Deu por infringido o Art. 276 G, inciso I do decreto 24.569/97, e sugere como penalidade aplicável ao caso a prevista, no Art.123, III, "g" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei no 16.258/2017.

Inconformada com a autuação, a autuada apresentou impugnação, fls.29 a 122, sob os seguintes termos:

1. Que a partir da análise realizada em relação as Notas Fiscais supostamente não escrituradas, constatou que o lançamento incidiu sobre Notas efetivamente e regularmente escrituradas, Notas Fiscais sem qualquer evidência de ingresso no estabelecimento da autuada, inclusive sem o registro na passagem no Posto Fiscal e o caráter confiscatório da multa de 10%, superando, em muito, o valor do imposto lançado nos documentos fiscais autuados;
2. Que quanto aos documentos relacionados, constatou-se que os mesmos foram regularmente escriturados, houve efetiva escrituração das Notas Fiscais contudo, por um erro no cumprimento da obrigação acessória, a chave de acesso foi informada incorretamente;
3. Que as Notas Fiscais escrituradas devem ser excluídas do Auto de Infração, reduzindo o valor do crédito tributário;
4. Que inexistem nos autos qualquer demonstrativo de que houve o efetivo recebimento das Notas Fiscais, ou mesmo circulação das mercadorias ali consignadas;
5. Que embora emitidas no CNPJ da Defendente, as notas fiscais autuadas não representam operações destinadas a autuada, e que justificariam a escrituração fiscal pelas entradas;
6. Que subsiste mais uma impropriedade, desta vez com relação à multa aplicada no percentual de 10% sobre o valor das operações, isso porque, além de flagrantemente desproporcional, o valor lançado equivale a cinco vezes o valor do tributo devido nas operações autuadas, bem como não há qualquer indicativo de intuito de fraude a justificar a aplicação de multa em tela, portanto, evidenciando a exorbitância da penalidade aplicada, em violação ao princípio do não-confisco;
7. Que protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a juntada aos autos de novos documentos, bem como a realização de perícia técnica a fim de demonstrar a inexistência das irregularidades apontadas em seu desfavor.

O julgador de piso entendeu que houve infringência ao disposto nos Artigos 260, incisos I e II, 269, § 2º., 276-A e 276-G, inciso I do Decreto 24.569/1997, e como tal entende-se que a infração decorre de FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS(Notas Fiscais e de Entradas na EFD) e julgou PROCEDENTE o feito fiscal, sujeitando o infrator à penalidade prevista no Artigo 123, inciso alínea "g" da Lei 12.670/1996 alterado pela Lei 16.258/2017 c/c



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
2ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Artigo 106, inciso alínea "c" do C.T.N, e intimandou a autuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de R\$ 7.031.462,50(sete milhões trinta e um mil quatrocentos e sessenta e dois Reais e cinquenta centavos), com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30 dias ou apresentar recurso.

Inconformada com a decisão de piso a autuada apresentou o presente recurso ordinário fls. 134/142, alegando que:

1. Que ocorreu nulidade do julgamento administrativo de 1ª Instância. Cerceamento do direito de defesa. Ausência de apreciação dos Fatos e Fundamentos Noticiados na Impugnação;
2. Que a partir da análise realizada em relação às notas fiscais supostamente não escrituradas, a Recorrente constatou que o lançamento incidiu sobre notas efetivamente e regularmente escrituradas;
3. Que o levantamento possui notas fiscais sem qualquer evidência de ingresso no estabelecimento da autuada. inclusive sem o registro na passagem do posto fiscal, e;
4. Que o valor da multa tem o caráter confiscatório;

A Assessoria Processual Tributário opinou no sentido de que se conheça do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para declarar nula a decisão de singular, conforme art. 83 da Lei 15.614/2014, ante a constatação de que a julgadora não se manifestou sobre os argumentos constantes da impugnação, e em ato contínuo, determinar o retorno do processo à 1ª Instância, para realização de novo julgamento.

A 2ª Câmara e Julgamento do Conselho e Recursos Tributários, na 41ª sessão ordinária virtual em 12/08/2021 encaminhou os autos à perícia para:

1. intimar o recorrente a nomear assistente técnico, para querendo, acompanhar a realização de perícia;
2. verificar se as notas fiscais elencadas na defesa, fls. 32 e 137, estão escrituradas na EFD do contribuinte, considerando válida, para fins da presente ação fiscal, a EFD entregue com data anterior a ciência do Termo de Início de Fiscalização de no 2018.07444, fl. 8;
3. intimar a Recorrente a apresentar as notas fiscais de entrada que foram anuladas pelo emitente com respectivas notas fiscais de entradas para fins de exclusão da base de cálculo da autuação;
4. apresentar a nova base de cálculo se necessário;
5. prestar outras informações, esclarecimentos pertinentes à perícia requerida.

O laudo pericial informa:



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
2ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Em resposta ao quesito 2 : Analisando a Figura 01 — "Lista das notas fiscais devidamente escrituradas", às fls. 3lverso (Impugnação) e 137 (Recurso Ordinário), em que o Contribuinte constatou que houve efetiva escrituração das notas fiscais mesmo com erro na chave de acesso.

Diante do exposto, realizamos a importação dos arquivos das EFD dos exercícios 2014/2015 anteriores a ciência do Termo de Início de Fiscalização n°. 2018.07444, em 19106,2018. De posse da escrituração do Registro C100 que é gerado para cada documento fiscal código 01 (Nota Fiscal), 16 (Nota Fiscal Avulsa), 04 (Nota Fiscal de Produtor), 55 (NF-e) e 65 (NFC-e saída), conforme item 4.1.1 da Nota Técnica (Ato COTEPE/ICMS n°. 44/2018 e alterações), registrando a entrada de produtos ou outras situações que envolvam a emissão dos documentos fiscais. Em vista disso, relacionamos o campo "NUMNF" do Registro C100 com o campo "NOTA FISCAL" da Figura 01 utilizando o número da nota fiscal como referência, **não encontrando a escrituração desses documentos fiscais mencionados no recurso.**

As fls. 179/184 a em que pede o refazimento do trabalho pericial.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A acusação **versa** sobre omissão **de** notas fiscais de entrada no livro fiscal **de** entrada, constatação feita no confronto **entre** as notas fiscais de entrada e o SPED FISCAL transmitido. Inicialmente é de se observar que o presente processo foi submetido a julgamento na **53ª Sessão Ordinária, de 12/08/2021**, já havendo sido apreciado, sob determinados aspectos, pelos membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, que por unanimidade de votos, naquela data, conheceram do Recurso Ordinário e deliberaram nos seguintes termos: **1. Com relação a preliminar de nulidade do julgamento singular, por cerceamento do direito de defesa, sob a alegação de ausência de apreciação dos argumentos da impugnação** – Afastada, por unanimidade de votos, pois a decisão de 1ª instância, manifestou-se sobre as alegações da parte. **2. Com relação a preliminar de nulidade arguida sob o argumento de que o contribuinte desconhecia as operações em questão** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que a empresa apresentou impugnação e recurso ordinário atacando os fatos que serviram de fundamento para a autuação. **3. Na sequência**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia (...)**” **Retornando à pauta nesta data (16/12/2022)**, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve: **1.** Por unanimidade de votos, resolve **afastar o pedido de perícia feito pela parte**, uma vez que foi formulado de forma genérica, com fundamento no art. 113, I, do Decreto nº 35.010/2022, e ainda considerando que a empresa foi intimada pela Célula de Perícias a apresentar a relação de notas fiscais cujas opera-



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
2ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

ções foram anuladas pelo emitente, entretanto não cumpriu a solicitação. **2. Quanto à arguição de caráter confiscatório da multa** – Foi afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente e com fundamento no art. 62, da Lei nº 18.185/2022 e Súmula 11 do Conat.

No que se refere ao mérito processual, estando já afastadas por essa câmara em 16/12/2022 a preliminares de nulidade, entendo pelo parcial provimento ao recurso interposto, modificando em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, aplicando ao caso concreto, a penalidade prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 16.258/2017.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO

MÊS/ANO	B CALCULO	ALÍQUOTA	MULTA %	VALOR LIMITE MULTA	MULTA APLICADA
01/14	6.618.663,80	2,00%	132.373,28	3.207,50	3.207,50
02/14	3.683.419,82	2,00%	73.668,40	3.207,50	3.207,50
03/14	3.230.370,30	2,00%	64.607,41	3.207,50	3.207,50
04/14	2.704.192,45	2,00%	54.083,85	3.207,50	3.207,50
05/14	5.470.512,74	2,00%	109.410,25	3.207,50	3.207,50
06/14	5.394.642,78	2,00%	107.892,86	3.207,50	3.207,50
07/14	3.923.076,05	2,00%	78.461,52	3.207,50	3.207,50
08/14	5.359.703,36	2,00%	107.194,07	3.207,50	3.207,50
09/14	2.497.576,00	2,00%	49.951,52	3.207,50	3.207,50
10/14	4.139.981,07	2,00%	82.799,62	3.207,50	3.207,50
11/14	4.050.661,32	2,00%	81.013,23	3.207,50	3.207,50
12/14	2.743.908,63	2,00%	54.878,17	3.207,50	3.207,50
TOTAL	49.816.708,32				38.490,00



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
2ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

MÊS/ANO	B CÁLCULO	ALÍQUOTA	MULTA %	VALOR LIMITE MULTA	MULTA APLICADA
01/15	1.437.879,27	2,00%	28.757,59	3.339,00	3.339,00
02/15	2.763.581,82	2,00%	55.271,64	3.339,00	3.339,00
03/15	1.385.577,66	2,00%	27.711,55	3.339,00	3.339,00
04/15	1.289.489,60	2,00%	25.789,79	3.339,00	3.339,00
05/15	1.666.550,17	2,00%	33.331,00	3.339,00	3.339,00
06/15	1.185.866,41	2,00%	23.717,33	3.339,00	3.339,00
07/15	1.528.134,44	2,00%	30.562,69	3.339,00	3.339,00
08/15	737.455,82	2,00%	14.749,12	3.339,00	3.339,00
09/15	1.303.015,61	2,00%	26.060,31	3.339,00	3.339,00
10/15	2.848.995,30	2,00%	56.979,91	3.339,00	3.339,00
11/15	2.785.371,67	2,00%	55.707,43	3.339,00	3.339,00
12/15	1.565.998,97	2,00%	31.319,98	3.339,00	3.339,00
TOTAL	20.497.916,74				40.068,00

DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/1186/2019 – Auto de Infração: 1/201819130. Recorrente: AMBEV S/A. Recorrido: célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO.

Decisão: Deliberações ocorridas na 53ª Sessão Ordinária, de 12/08/2021: “Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação a preliminar de nulidade do julgamento singular, por cerceamento do direito de defesa, sob a alegação de ausência de apreciação dos argumentos da impugnação** – Afastada, por unanimidade de votos, pois a decisão de 1ª instância, manifestou-se sobre as alegações da parte. **2. Com relação a preliminar de nulidade arguida sob o argumento de que o contribuinte desconhecia as operações em questão** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que a empresa apresentou impugnação e recurso ordinário atacando os fatos que serviram de fundamento para a autuação. **3. Na sequência**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia (...)**” **Retornando à pauta nesta data**



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
2ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

(16/12/2022), a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve: **1.** Por unanimidade de votos, resolve **afastar o pedido de perícia feito pela parte**, uma vez que foi formulado de forma genérica, com fundamento no art. 113, I, do Decreto nº 35.010/2022, e ainda considerando que a empresa foi intimada pela Célula de Perícias a apresentar a relação de notas fiscais cujas operações foram anuladas pelo emitente, entretanto não cumpriu a solicitação. **2. Quanto à arguição de caráter confiscatório da multa** – Foi afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente e com fundamento no art. 62, da Lei nº 18.185/2022 e Súmula 11 do Conat. **2. No mérito**, por maioria de votos, resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 16.258/2017. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os Conselheiro Henrique José Leal Jereissati e Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, que se pronunciaram pela procedência da autuação, mantendo a decisão singular, conforme entendimento do Procurador do Estado. Esteve presente para acompanhar o julgamento do processo o representante legal da Recorrente, Dr. George Rolim.

Presentes a 55ª (*quinquagésima quinta*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. os Conselheiros Henrique José Leal Jereissati, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Rafael Pereira de Souza, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 06 de fevereiro de 2023.

Robério Fontenele de Carvalho
CONSELHEIRO RELATOR

Maria Elineide Silva e Souza
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA